



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001054/00-89  
Recurso nº : 151.904  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : ANTONIO SOARES CALÇADA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 25 de abril de 2007  
Acórdão nº : 102-48.450

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS – RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – COMPROVAÇÃO – Deve ser comprovada, por documento hábil e idôneo, a incidência indevida do imposto de renda sobre rendimento de tal natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SOARES CALÇADA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 13706.001054/00-89  
Acórdão nº. : 102-48.450  
  
Recurso nº. : 151.904  
Recorrente : ANTONIO SOARES CALÇADA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 5.966, de 27/08/2004 (fls. 49/51), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração à fl. 04/06.

O lançamento glosou IRRF, no valor de R\$3.840,00, referente a rendimento auferido da Ascal Distribuidora Exportação e Importação Ltda, CNPJ nº 73.608.275/0001-86, não incluído na DIRPF do exercício de 1998. O resultado da declaração foi alterado de imposto a restituir de R\$7.600,41 para imposto a restituir de R\$3.760,42.

Em sua peça recursal, às fls. 56/57, o recorrente, argumenta que houve retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimento isento, relativo à distribuição de lucro da empresa Ascal Distribuidora Exportação e Importação Ltda, e que, portanto, deve ser restituído.

É o Relatório.



Processo nº. : 13706.001054/00-89  
Acórdão nº. : 102-48.450

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

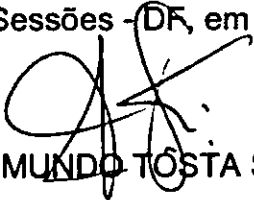
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1997, à fl. 02, juntado pelo contribuinte, vincula a retenção na fonte de R\$3.840,00, a rendimento de pró-labore pago a sócio. No campo 5 do referido documento consta o valor de R\$9.820,51 relativo a lucro/dividendo de 1996.

Desta forma, o contribuinte não comprova ter havido retenção indevida do imposto de renda sobre distribuição de lucros e dividendos no ano de 1997, conforme se verifica nos extratos de consulta às fls. 33 e 39, que informam o código de retenção 0561. Inexiste, portanto, elemento de prova nos autos a dar suporte ao ato alegado pelo contribuinte.

Em face ao exposto, NEGO provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.